



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.003523/2005-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.475 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** JBS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA**

Comprovado e Reconhecido pela fiscalização o direito ao crédito apurado pelo contribuinte, deve-se aplicar o resultado da diligência para fins de conferir o direito ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito apurado pela recorrente, nos limites e termos constantes do Despacho de Diligência de fls.1.618 a 1.632.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 110 a 136) apresentado em 18 de agosto de 2008 contra o Acórdão nº 1617.702, de 04 de julho de 2008, da 9ª Turma da DRJ São Paulo I/SP (fls. 92 a 102), cientificado em 18 de julho de 2008, que, relativamente a pedido de ressarcimento de Cofins dos períodos de abril a junho de 2005, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE  
SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

**NULIDADE.**

*Satisfeitos os requisitos do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.*

**DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.**

*A liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.0252340 determinou que o que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante. Autoridade a quo seguiu adeterminação judicial, que não comporta interpretação diversa.*

**RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*A não comprovação pelo contribuinte do crédito pleiteado enseja o indeferimento do pedido de ressarcimento. Nos termos do art. 36 da lei n.º 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.*

**Solicitação Indeferida**

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação, fazendo histórico do processo e manifestando sua indignação com o procedimento adotado, que, segundo relatou, feriria os princípios da verdade material, da finalidade, da eficiência. Por fim, alegou que juntaria aos autos, no prazo de quinze dias, toda a documentação comprobatória, o que não faria naquele momento à vista “do grande volume de documentos”. Mencionou o acórdão do 2º Conselho de Contribuintes no RV n.º 132.865. Posteriormente, a Interessada apresentou a documentação (fls. 153 a 697).

Nos termos da Resolução n.º 3302-00.103, de 02.02.2011, o processo foi convertido em diligência para que fosse apurado o direito ao ressarcimento apurado pela Recorrente. Às fls.1.618-1.632 consta o despacho de diligência reconhecendo parcialmente o direito da Recorrente e, à fl.1.638 a Recorrente apresentou sua manifestação concordando integralmente com o resultado da diligência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa auferir o direito de ressarcimento de crédito de Cofins dos períodos de abril a junho de 2005 apurado pela Recorrente.

Não obstante a decisão de primeira instância tenha mantido o indeferimento assinalado pela unidade de origem, em razão da ausência de comprovação do direito pleiteado pela Recorrente, este Conselho determinou a conversação do julgamento em diligência para que fosse apurado o direito ao ressarcimento objeto dos autos, resultando, nos termos do Despacho de Diligência, o reconhecendo por parte da fiscalização de R\$ 4.515.773,97 a título de crédito

apurado pelo contribuinte e, na manutenção da glosa de créditos no montante de R\$ 17.913.988,58.

Instada a se manifestar, a Recorrente concordou integralmente com os termos do Despacho Decisório, conforme se verifica na petição de fls. 1.638.

Neste eito, diante do reconhecimento parcial da fiscalização e da concordância da Recorrente com resultado do quanto restou apurado na diligência, entendo que deve ser reconhecido o direito do contribuinte nos limites daquilo que foi confirmado pela unidade de origem.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito apurado pela Recorrente, nos limites e termos constantes do Despacho de Diligência de fls. 1.618-1.632.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo